

GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA

**PREGÃO PRESENCIAL 001/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 022/2022**



À

Comissão Permanente de Licitação

**PARECER JURÍDICO**

Processo: Pregão Presencial Nº 001-2022

Interessado: Município de São Domingos do Azeitão - MA.





Assunto: Análise da Minuta do Edital e seus anexos.

PARECER ADMINISTRATIVO. ASPECTOS JURÍDICOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. PARECER OPINATIVO JURÍDICO FAVORÁVEL AO EDITAL E A MINUTA DE CONTRATO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise jurídica da minuta de edital e seus anexos referente ao Processo Administrativo nº 022/2022, Pregão Presencial Nº 001-2022, para **Contratação de empresa para o fornecimento de cestas básicas**, conforme quantidade, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Constam do processo administrativo os seguintes documentos:

-  Portaria de designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio;
-  Termo de Referência/Projeto Básico devidamente aprovado;
-  Justificativa;
-  Cotação de Preços;





GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA



- Autorização do ordenador de despesa para abertura do processo de contratação;
- Rubrica orçamentária;
- Autuação do Processo
- Minuta de Edital com anexos.

O Pregoeiro, na condição de coordenador do procedimento, enviou o Edital e seus anexos à esta Assessoria para o indispensável parecer.

Ressalta-se que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, a avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade de contratação pretendida.

Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

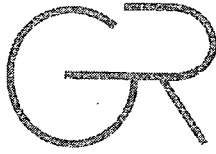
Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

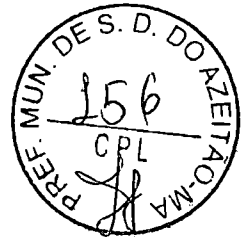
Inicialmente, cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se que esta Assessoria se presta à manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, características eminentemente técnica-administrativa.

*Gabriella*



GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA



No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo em epígrafe está devidamente autuado, protocolado e numerado<sup>1</sup>, bem assim há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente<sup>2</sup> com a anuência da autoridade administrativo correspondente<sup>3</sup>. O termo de referência contempla as justificativas e informações mínimas indispensáveis.

Há ainda, segundo consta, a indicação dos recursos orçamentários nas respectivas rubricas e quando acontecer a contratação.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto 10.024/19.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, com amparo na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2001, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “**...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**”, vejamos o que dispõe a legislação;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

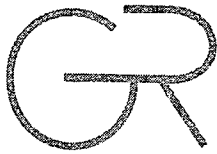
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, a modalidade Pregão é prevista na lei e indicado para o objeto do presente certame, desta forma, acertou a Administração na escolha do Pregão Presencial do tipo menor preço por item para aquisição dos itens constantes da Minuta do Edital.

<sup>1</sup> Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02.

<sup>2</sup> Acórdão 254/2004 - 2ª Câmara TCU.

<sup>3</sup> Art. 7º, §2º, I da Lei nº 8.666/93.



GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA



A Minuta do Edital e seus anexos contemplam objeto e condições de participação bem definidos de forma a possibilitar ampla participação dos possíveis interessados na prestação de serviço e fornecimento do produto.

Constata-se que todos os procedimentos da sessão pública para recebimento de propostas estão previstos na Minuta do Edital.

As Obrigações e sanções administrativas são suficientes e não exacerbam aquelas previstas para o tipo de contratação, de forma que estão de acordo com a Lei 8.666/93.

Os vários anexos do edital trazem os modelos padronizados e indispensáveis de declarações, destacando-se o anexo **TERMO DE REFERÊNCIA** que contempla de forma clara o objetivo, a justificativa, quantidade, especificação, da contratação.

A estimativa de preço tem base, segundo consta, regular pesquisa de preço, o que é indispensável para praticamente toda contratação com Ente Público.

Com o presente parecer, tem-se que o edital e o procedimento até aqui têm todos os requisitos do art. 38, da Lei 8.666/93, especialmente os grifados a seguir:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**

**I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;**

**II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;**

**III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;**

**IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;**

**V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;**

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**

**VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;**

**VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;**



GABRIELLA RODRIGUES  
ADVOCACIA E CONSULTORIA



IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em suma, ressalta-se que deve ser realizada as devidas publicações pertinentes, para que haja a contemplação de ampla participação de interessados nas cláusulas do Edital, após isto, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o Instrumento Convocatório atente aos requisitos jurídicos indispensáveis para fiel cumprimento de seu objetivo.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela legalidade do Edital e pelo prosseguimento do certame.

Este é o parecer.

Balsas/MA, 11 de março de 2022.

*Gabriella Madeira Rodrigues*

**GABRIELLA MADEIRA RODRIGUES**

Assessora Jurídica

*Gallo*